

# Pedro Vilas Boas Tavares

Legislação capitular da Congregação de S. João  
Evangelista (séculos XV-XVI)



## Legislação capitular da Congregação de S. João Evangelista (séculos XV-XVI)

Por Pedro Vilas Boas Tavares\*

Em mais do que uma oportunidade manifestamos a nossa incompreensão e lamento pelo facto de, ao contrário de outras famílias religiosas, a Congregação de S. João Evangelista, certamente prejudicada, face aos efeitos da exclausuração, pelo seu carácter eminentemente nacional, não ter contado até hoje com um estudo monográfico de conjunto, apesar de ostentar grande folha de serviços no campo da assistência em Portugal e notável papel na reformação do estado eclesiástico e da vivência religiosa na nossa sociedade de quatrocentos e quinhentos<sup>10</sup>. A própria bibliografia - nada copiosa - dos estudos relativos à congregação manifesta uma feição irregular, esparsa e fragmentária, facto que se agrava quando novos estudiosos, iniciando actividades, resolvem ignorar trabalhos similares já produzidos...

Neste contexto, parece valer a pena apostar numa edição de fontes da Congregação de S. João Evangelista<sup>00</sup>, nomeadamente daquelas que estão na base do seu ordenamento jurídico e revelam uma personalidade distinta no conjunto das várias famílias religiosas portuguesas.

Neste âmbito particular, é fundamental compulsar o livro dos *Estatutos e Constituições* (Lisboa, Germão Galharde, 1540) e os livros dos privilégios concedidos à congregação<sup>010</sup>, livros esses que dão testemunho de um árduo esforço por parte dos lóios - em larga medida vitorioso - em manterem intacta a sua identidade religiosa específica, perante as exigências igualizadoras da Igreja post-tridentina. Assim, por exemplo, como vemos sancionar a sentença de 13 de Agosto de 1573 do Cardeal-Infante D. Henrique, em correspondência com a bula de Gregório XIII que lhe fora cometida enquanto legado *a latere*, os lóios são dispensados, de modo a não irem contra a obrigatoriedade de nada terem de próprio na congregação, das exigências

\* Centro inter Universitário de História da Espiritualidade.

<sup>1</sup> Cf. «Lóios», in *Dicionário de História Religiosa de Portugal*, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica, Círculo de Leitores, Lisboa, 2000, vol. III (J-P), pp. 149-157.

<sup>1</sup> Preparamos para breve uma edição integral do *Epílogo e compendio da origem da congregação de Sam Joam Evangelista... e de outras memórias*, Lisboa, 1658, do Padre Jorge de S. Paulo (Ms. 924 da B. e A. D. de Braga). Como reconhece Francisco de Santa Maria no prólogo de *O Ceo aberto na Terra* (Lisboa, Manuel Lopes Ferreira, 1697), sem o «desvelo» com que Jorge de S. Paulo juntou «memórias antigas e modernas» da congregação, não teria sido possível a ninguém sair a público com uma crónica impressa como aquela, nomeadamente porque aproveitou informações dos anteriores memorialistas lóios - Paulo de Portalegre, João de Santo Estevão e Miguel da Cruz -, cujos escritos em grande parte se perderam.

<sup>10</sup> Concretamente: *Livro dos privilégios concedidos pellos Sumos Pontífices a Congregação de S. João Evangelista, assim per concessão como per comissão*, Lisboa, António Alvares, 1594 (impressão por ordem do capítulo de 1583, celebrado em Lisboa, no mosteiro de Santo Elói, sendo geral o Padre Miguel do Espírito Santo, desta diligência se tendo desempenhado o Padre João de S. Pedro); *Diversae concessionis et gratiae concessae a Sanctiss. D. N. Clemente Papa VIU congregatloni canonicorum saeculatum S. Ioannis Evangelistae In Regno Portugaliae*, Roma, Marco António de Valle, 1596 (coligidas pelo Padre Pedro de S. João, procurador da sua congregação em Roma).

de Pio V no tocante ao requisito de título de benefício ou património para poderem ser ordenados pelos ordinários, e são, além disso, autorizados a prosseguirem, como até aí, sem profissão solene dos três votos de pobreza, obediência e castidade<sup>(iv)</sup>.

Como por este e tantos outros exemplos se verá, foi o prestígio da regularidade de vida da Congregação de S. João Evangelista que lhe atraiu o apoio abonatório do poder constituído, assim logrando este instituto manter-se a funcionar, ao longo dos tempos, dentro dos princípios orgânicos primigénios derivados da matriz fundacional de S. Jorge de Alga. Com efeito, o próprio Pio V chamou de Portugal um grupo de religiosos azuis a reformar o ramo italiano, esse sim constringido, ao contrário do luso, à assunção de votos solenes e à opção pela regra agostiniana<sup>(v)</sup>; entre outras provas de estima, Jorge de S. Paulo garante que o próprio Duque de Alba, D. Fernando Alvarez de Toledo, levado principalmente por afeição ao beato António da Conceição<sup>(vi)</sup>, intentou plantar em Castela a religião dos azuis<sup>(vii)</sup>...

Um dos aspectos institucionais mais relevantes derivados da matriz de S. Jorge de Alga, conservado ao longo dos tempos, certamente responsável pela grande capacidade de adaptação e plasticidade da congregação às exigências de cada momento, resulta do papel absolutamente decisivo e único do capítulo geral.

Esta reunião capitular, anual, à qual confluíam os representantes de cada casa (reitor e seu companheiro), e cujo presidente, eleito, significativamente se considerava «cabeça de toda a congregação», não era apenas o local e momento no qual se recebiam as «vozes de eleição» e escrutinavam os votos para os principais cargos da ordem. Centralizava as funções legislativas, de controlo e inspecção, doutrinal, disciplinar e administrativa sobre toda a ordem, e tinha, além disso, poder para ordenar, acrescentar ou diminuir estatutos e constituições «para conservação do estado» da congregação<sup>(viii)</sup>.

Neste último âmbito, mais do que uma vez, os padres capitulares decidiram consagrar certas alterações que o tempo tinha vindo a impor à praxe das constituições vigentes<sup>(viii)</sup>. Apropriada impressão das constituições, em 1540, aqui referida, foi - declaradamente - meio de actualizar e uniformizar variantes. Passados três anos de reiterada atenção dos padres capitulares, essa nova e única versão expressava a concretização da decisão de "revisão" do capítulo geral de Évora de 1537. Quanto às necessidades materiais, práticas, de administração, elas eram objecto de «provisões», com as directivas do capítulo geral, de acordo com exposição prévia, feita pelos visitantes das diferentes casas. Como para regular bem a vida

<sup>iv</sup> Cf. *Livro dos privilégios* supracitado, pp. 73-75.

<sup>v</sup> Cf. S. Tramontin, «*Canonici Secolari di San Giorgio in Alga*», in *Dizionario degli Istituti di Perfezione*, Ed.

Paoline, t. II, Roma, 1975, cols. 155-157. <sup>vi</sup> Sobre a atracção exercida por esta figura, impõe-se a leitura de José Adriano de Freitas Carvalho, *Um*

«beato vivo»: o P. António da Conceição, C.S.J.E., *conselheiro e profeta no tempo de Filipe II*, «*Via Spiritus*», Ano 5 (1998), pp. 13-51.

<sup>vii</sup> *Epilogo e compendio da origem da congregação de Sam Joam Evangelista...*, p. 682. <sup>viii</sup> Cf. *Estatutos e Constituições*, ed. de 1804 (Lisboa, Simão Tadeu Ferreira), pp. 27-31 <sup>viii</sup> Segundo Francisco de Santa Maria (*O Ceo aberto na Terra*, p. 523), foi o Padre Pedro de S. Jorge, doutor

em cânones pela Universidade de Paris, quem primeiro foi encarregado de proceder ao labor de reforma das constituições antigas da congregação. Este padre recebeu a murça em 1492 e foi reitor de Vilar (1498-1499-1500) e de Santo Elói de Lisboa (1509-1510-1511; 1518-1519-1520).

da congregação, nas suas várias vertentes, era insuficiente a letra dos estatutos e constituições, impunha-se a tarefa legislativa do capítulo geral. E, como não bastava respeitar as determinações estabelecidas, «porque segundo a variedade dos tempos assi se ordenam as novidades das cousas», o presidente mandava ler no capítulo os mandados e definições dos dois anos anteriores para os padres examinarem se as haveriam de confirmar ou de cassar, e se necessário, os capitulares ordenavam novas definições que, depois de confirmadas por três capítulos, não se podiam desfazer senão em capítulo geral<sup>(ix)</sup>.

De toda esta tarefa legislativa resultava uma massa de leis avulsas que iam ficando pelo caminho e a necessidade de, de tempos a tempos, se proceder a uma revisão dos livros dos capítulos gerais no sentido de se verificar aquelas que efectivamente continuavam em vigor, confirmadas pelo capítulo geral. No texto que apresentamos e damos a lume temos precisamente o conjunto dessas definições feitas e confirmadas num espaço desde 1478 a 1571, e que foram lidas e ratificadas no capítulo geral de Vi lar de 1572<sup>(x)</sup>. O compêndio das definições aqui aprovado ficou na mão do reitor geral, assinado por todos os capitulares, e dele se fez uma cópia para cada uma das casas, assinada somente pelo geral. Mandou ainda o capítulo geral que o dito caderno fosse acostado ao livro impresso das constituições e que os reitores de cada casa o fizessem ler algumas vezes durante o ano, nos tempos em que se liam as constituições, nos cabidos semanais das sextas-feiras, determinação de leitura que retomava idêntica decisão capitular do ano de 1551<sup>(xi)</sup>.

Assim sendo, não é minimamente necessário enfatizar o enorme interesse que tem a consulta dos *Livros dos capítulos gerais* da Congregação de S. João Evangelista disponíveis, para neles ir registando a confirmação capitular de «mandados» novos. Estes elementos e o joeiramento que o capítulo geral vai fazendo, ao longo do tempo, no *corpus* do seu próprio labor legislativo, são factor crucial para uma radiografia dos esforços de auto-regeneração com que, mantendo a sua prezada identidade, a Congregação de S. João Evangelista se foi querendo apresentar à sociedade envolvente, assimilando novas necessidades e linguagens culturais. O texto que aqui publicamos vale para as suas próprias datas, mas a tarefa que ele documenta repetir-se-á noutros momentos, curiosamente logo ao abrir o século seguinte:

«No capitulo que se fez na nossa caza de Villar de frades na era de noventa e nove, considerando os padres capitulares as muitas definições que avia, por cuja cauza não alembravão aos religiosos, posto que alguãs vezes pello anno se lessem no refeitório: Mandarão ao padre Rector geral Pedro da Assumpção que escolhece dous padres e juntamente cõ elle vissem todas as definições e cassacem todas as que lhe parecessem não serem necessárias...». Este novo trabalho foi apresentado e aprovado no capítulo geral celebrado na casa de Santo Elói, de Lisboa, no ano de 1602<sup>(xii)</sup>.

<sup>ix</sup> *Estatutos e Constituições*, ed. cit., p. 32.

<sup>x</sup> A nossa leitura foi feita a partir de uma cópia que se guarda na Biblioteca Nacional de Lisboa (Res. 107/2 A).

<sup>xi</sup> A.N.T.T., Corporações Religiosas, Santo Elói, Ms. B-47-7, fl. 2v. Sobre os «Cabidos de Sexta-Feira» cf.

*Estatutos e Constituições*, ed. cit., p. 77. <sup>xii</sup> Cf. A.N.T.T., Corporações Religiosas, Santo Elói, Ms. B-47-7, fl. 17-37.

Em relação ao texto aqui transcrito, cremos não exagerar ao pensarmos que, só por si, ele pode ser de alguma utilidade imediata a investigadores situados em certas áreas inter-fronteiriças da História (Religiosa, da Igreja, da Cultura ou da Espiritualidade). Neste *compêndio*, entre tanta informação útil em si mesma ou susceptível de ulterior tratamento, notem-se, por exemplo, do lado das constatações esperadas, a manutenção de um alto padrão de exigência na admissão de noviços<sup>(xiii)</sup>, a valorização das condições atinentes à elevação e rigor litúrgico vivido em cada casa, a particular disponibilidade lóia para o serviço dos empestados, ou até o reforço do anti-semitismo e das preocupações de «limpeza de sangue», de resto já patentes nos requisitos de admissão à congregação que se lêem nas constituições impressas de 1540, e afinal ainda mais virulentos em 1595<sup>(xiii)</sup>, isto apesar de os cronistas lóios não deixarem de evocar a presença do elemento social converso nos primeiros tempos dos azuis<sup>(xiv)</sup>.

\*

### **Compendio Das diffiões / feitas e Confirma / das Do anno de / 1478 ate o / Anno de 1571 / Com alguãs declarações fei / tas en o anno de 1572 / Annos**

Em o Capitulo Geral que se fez na nossa Casa de Santo eloy de Lix.<sup>a</sup> o anno de 1571 per mandado do Cardeal Infante deseiendo os padres capitulares reduzir as Cousas da Congregação a toda perfeição possível. Em especial querendo atalhar ao perigo das almas a elles comettidas pêra que assim os Rectores como os súbditos com consciências mais seguras e desembaraçadas podessem servir a Deus e executar os carregos que a elles erão commetidos e vendo que a isto podia ser grande impedimento assim a multidão de mandados, e diffiões feitas per muito discurso de tempo, em muitos Capitulos, como também o muito numero de excomunhões que tanto se devem temer, e por serem postas em muitos capitulos geraes, e visitações e delias os Religiosos não terem noticia facilmente poderião encorrer portanto os padres Capitulares cometerão ao padre gonsalo da Crus Rector geral que provesse nisto e mandasse rever todos os livros dos capitulos geraes atras feitos e examinar todos os mandados conteúdos nelles e assim as excomunhões postas pellos superiores de nossa congregação pêra que no

<sup>xiii</sup> Efectivamente no cap. 26 das *Constituições* (ed. cit. p. 56) pedia-se que os que houvessem de ser admitidos soubessem «algumas boas manhas de cantar e tanger, bem escrever e apontar» e que fossem «grammaticos», e, como poderemos ler, no capítulo geral de Vilar de 1555 dispunha-se que nenhum reitor, sob pena de perder a voz activa e passiva na congregação recebesse noviço que não fosse «gramático».

<sup>xiii</sup> Como lemos no *compêndio* aqui facultado, o capítulo de 1559 proibia a admissão, doravante, de um qualquer candidato que fosse cristão-novo ou tivesse «parentesco com elles», e aquele de quem se viesse a saber parentesco ficaria privado de qualquer ofício na congregação. Mas o capítulo geral de 1595 deu outro passo: «toda a pessoa que tendo rasa de Judeu ou de Mouro receber o nosso habito, em qualquer tempo em que for achado ter as ditas rasas ou qualquer delias, por pequena que seja, eo ipso seja lançado fora da cõgregação». A tortuosa lógica das inquirições de limpeza de sangue ia então em crescendo na Península, como bem se sabe.

<sup>xiv</sup> Cf. v. g. Jorge de S. Paulo, *op. cit.*, p. 697.

cap. geral seguinte delles se tomasse o necessário e cassassem o supérfluo. O que tudo o dito Rector geral pos em execução e deu Cargo disto ao padre francisco de Sancta Maria o qual por espaço de hum anno vio e examinou os ditos livros e fez hum compendio de todos os mandados e diffinções que nelles se continhão e ia forão confirmadas e o cap. geral apresentou o dito compendio em o Cap. geral que hora se celebrou em a nossa casa de Villar de frades o qual foi lido e bem examinado em alguns cabidos pellos padres capitulares e delle aceitarão as diffinções mais necessárias e que erão conformes a nossas constituições e lhes mandarão acrescentar alguãs declarações e os mais mandados e diffinções atras feitos cassarão e annularão e assim revogarão todas as excomunhões que ate gora pellos superiores e padres da dita congregação forão postas assim en capitulo e visitação como nas casas particulares e de todos os mandados que forão aceitados mandarão fazer hum Caderno e no fim delle mandarão acrescentar alguãs lembranças que o Cardeal Infante deu por apontamentos ao padre geral o anno passado e este compendio que he o que terá o padre geral será assinado per todos os capitulares e delles se fará huã Copia pêra cada huã das nossas casas a qual será assinada pello padre geral somente. E manda o cap. que o dito Caderno seja acostado ao livro de nossas constituições e que os Rectores o farão ler em o tempo en que se lem as Constituições e assim alerão alguãs veses pello ano em o cabido das sextas feiras (como ja foi mandado en hum cap. geral feito no ano de 1551) e o guardarão e o farão guardar estreitamente sem nisso dispensarem sem licença do cap. geral e o que o [foi.57] Contrario fizer será accusado en visitação e asperamente castigado en capitulo.

*Os Mandados são os seguintes*

*Item* - Manda o Cap. que não se emprestem Livros das Livrarias das nossas Casas a pessoas de fora e que o Rector que o Contrario fizer seja accusado en visitação e gravemente castigado en Cap. e que os que andão pellas Cellas se tornem todos as Livrarias e os que " andão pellas casas se tornem as casas donde são e os que andão fora os Rectores os mandem arrecadar o que tudo se fará ate o Cap. vindoiro e isto sirva de Canónica admoestação pêra que no cap. se proceda com escomunhão se for necessário<sup>1</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que quando algum Irmão requerer alguã cousa assim de pessoa como de fazenda, ao tempo da determinação do caso não este presente e aquelles que votarem ou estiverem presentes não poderão dar conta a parte de quem votou por elle ou Contra elle sob pena de carecer de voz activa e passiva<sup>2</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que porquanto alguãs vezes os Reitores não são letrados ou tem outras occupações que não podem enmendar os erros que se fazem no ler assim no choro como no refretorio que se de o Cargo disto a huã pessoa sufficiente ao qual neste caso

<sup>1</sup> À margem: *No Cap. de v/7/, anno de 147.* Nas notas subsequentes, da mesma forma, daremos conta das anotações marginais que acompanham o texto.

<sup>2</sup> *anno de 149.*

somente obedição todos e que aquelle a quem o Reitor isto encomendar o aceite e todos os mais lhe obedição sob pena de dizerem sua culpa<sup>3</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que quando en nossas casas se guardar ou depositar alguã cousa seia en archas fechadas e a pessoa que a depositar leve suas chaves e o Reitor nem outro padre não dará conhecimento nem obrigação alguã que obrigue a casa ou pessoa.

*Item* - Manda o Cap. que cada huã das nossas casas se conforme com os Jejuns e guarda das constituições das dioceses donde estiver.

462

*Item* - Manda o Cap. que de nenhuã das nossas Casas onde não houver cura dalmas se vaa ministrar Sacramentos fora de casa senão com muita necessidade e com licença dos curas.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum leigo por muito familiar e amigo que seja ouça gramática na eschola juntamente com os padres.

*Item* - Manda o Cap. que nas collações do natal ou outros tempos não entre nunca pessoa leiga nem eclesiástica de fora<sup>4</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que se alguã pessoa de fora quizer Cantar missa em alguã de nossas casas poderá por nos ser convidado soo e sem alguã companhia e não se permittira que faça convite geral nem especial en nossas casas.

*Item* - Manda o Cap. que os Rectores mandem fazer hum caderno de todos os mandados diffinções e o mandem encadernar no cabo das constituições e o leiam nos Cabidos das Cestas feiras e facão ler quando se lem as constituições.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum Irmão novo nem noviço aprenda garmatica ou outra sciencia ate que não aprenda muito bem ler cantar e as ceremonias [foi. 58] da ordem e o Rector se enformara primeiro de seu mestre se sabe ja as sobreditas cousas e doutra maneira os não admittira e os que admittirem ouvirão huã so lição a tarde<sup>5</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que en Cada huã das nossas Casas se ajuntem todas as escrituras de cada casa e se metão en huã archa fechada com duas chaves as quais ambas estarão na archa da communitade e destas escrituras avera hum livro en que estee huã tavoada de todas ellas e metidas en sacos repartidos sobre si e quando se ouver de tirar alguã vão sempre dous padres *scilicet* o Rector ou procurador e o escrivão da archa e o que levar alguã escritura deixe seu assinado nomeando a escritura que leva a pessoa<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> No cap. de Santo eloi anno de 1492.

<sup>4</sup> anno de 1501.

<sup>5</sup> no Cap. de viljar anno de 1504.

<sup>6</sup> No cap. de Sacto eloy 1505.



*Item* - Manda o Cap. que os Vice Rectores não poderão deitar habito de irmão a nenhum noviço por muito tempo que tenha em ausencia do Rector salvo se o tal noviço estivesse em provável artigo de morte e isto tomados primeiro os votos como he costume sob pena de vos activa e passiva<sup>7</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que comendo em nosso Refretorio alguã pessoa de calidade o Rector ou Vice Rector mande ler alguã pessoa idónea ainda que a somana não seja sua<sup>8</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que por escusar suspensões e os autos capitulares serem mais autorizados que as inquirições dos Rectores tanto que forem tiradas logo sejam assinadas pellos visitantes e cerradas e de fora aselladas com o sello da congregação, e assim no cap. apresentadas<sup>9</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que o Vice Rector de huã casa indo a outra qualquer en ausencia do Vice Rector daquella casa preceda a todos os outros padres assim no lugar como en dar benções somentes.

*Item* - Manda o cap. que en os nossos choros aja cadernos en que estem notadas as obrigações que temos assim dos defuntos da ordem como dos de fora<sup>10</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que quando o escrivão da arca for fora deixe a chave da arca a hum dos deputados que o Reitor nomear e o mesmo se entenda no Sãochristão. E os Rectores quando forem fora de casa que ouverem de dormir deixem a chave da cella e da arca da Comunidade ao Vice Rector<sup>11</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum Rector nem Vice rector possa dar alvará a nenhuã pessoa nem lançar fora foreiros ou caseiros sem licença e parecer dos deputados da casa sob pena de voz activa e passiva. Nem com parecer dos taes deputados dará o tal alvará em vida da parte que a possue<sup>12</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que os Rectores e Vice rectores en sua ausencia en nenhuã maneira recebão padre ou Irmão algum que vier doutra casa nossa sem licença do seu Rector e onde ouver duvida façalhe mostrar assinado do dito Rector e doutra maneira não seja recebido so pena de ser asperamente castigado o que o contrario fizer<sup>13</sup>.

<sup>7</sup> no Cap. de São bento de 1507.

<sup>8</sup> no cap. de Sãocto eloy 1508.

<sup>9</sup> no cap. de villar anno de 1509.

<sup>0</sup> no Cap. de villar anno de 1511.

<sup>1</sup> Cap. de São bento 1517.

<sup>2</sup> no cap. de Villar anno de 1518.

<sup>3</sup> anno de 1521.

*Item* - Manda o Cap. que quando quer que ouver peste en as cidades ou lugares onde estão nossas casas avendo perigo o Rector ou Vice rector saia o mais presto que puder ser e leve consigo os padres e Irmãos que forem mais fracos e não se atreverem a ficar e se vão para as nossas casas o mais presto que puderem e não pêra as quintas. E os que quizerem ficar pêra honra e amparo das casas ajão a benção do Senhor. E o Reitor e officiaes faxão de maneira que assim os padres que se forem como os que ficarem sejam providos do necessário o melhor que puder ser e busquem quem sirva e compre o necessário pêra de fora e não de casa e paguenlhe muito bem. E se alguns que ficarem se offerecerem a confessar e comungar pessoas de fora o rector lhe não negue licença antes lho louve e rogue e de remédio como se mantenhão e pousem fora de casa<sup>14</sup> [foi.59].

*Item* - Manda o Cap. que os Rectores quando alguns Irmãos forem mudados se lhes ouverem de dar vestido lho dem em pano ja feito e de nenhuã Maneira en dinheiro e o mesmo se entendera nos Mesmos Rectores so pena de voz activa e passiva<sup>15</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que en nossas Casas se não tome pêra habito azul ou de pardo pessoa que passe de cinquenta annos de idade<sup>16</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum Rector Vice Rector ou procurador, ou pessoa do habito tirem com nossos privilégios nenhuã cousa senão as que são pêra uso de nossas casas e isto so pena de estar em ultimo grão ate o cap. ou visitação<sup>17</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum Rector aceite encarrego algum que seja en que obrigue a casa sem licença do cap. geral e aceitando por necessidade seja com condição se o dito cap. ouver por bem e sendo doutra maneira não valha<sup>18</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que nenhuã pessoa do habito en casa nem pella cidade possa trazer toalhete ao pescoço nem carapuça de linho sem barrete como foi mandado no cap. de São bento anno de 1530 e isto so pena de huã disciplina com a qual o Reitor não possa dispensar<sup>19</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que os Rectores en suas casas fação inventários de todas as cousas da casa assim da Samchristia, dormitório, enfermaria, refretorio, hospedaria como de todos os mais officios o qual livro terá o Rector en seu poder e por elle tomara conta<sup>20</sup>.

<sup>14</sup> cap. dabegaria [Év ]lora 1523.

<sup>15</sup> no Cap. de villar 1529.

<sup>16</sup> No cap. de S. b.to anno de 1530.

<sup>17</sup> No cap. de villar anno de 1534.

<sup>18</sup> no cap. de São bento 1536.

<sup>19</sup> no cap. de São eloy de 1538.

<sup>20</sup> na casa de S. b.to 1540.

*Item* - Manda o cap. que todo aquelle que for comprehendido que da ou vende pêra fora vestido ou calçado e der ou trocar hum com outro ou de huã casa pêra outra faça huã disciplina e este en o ultimo grão ate o cap. dispensar com elle.

*Item* - Manda o Cap. que todos os que ate o presente são Jubilados assim em parte como en todo per licenças ou alvarás de visitação ou cap. ou por qualquer outra via todas estas licenças sejam quebradas e revogadas e daqui por diante não aja nenhum Jubilado em pouco nem en muito salvo aquelles que a mesma natureza Jubilar. E o que doutra maneira for jubilado sejam também pêra não ser eleito en officio algum<sup>21</sup>.

465

*Item* ~~ Manda o Cap. que fazendosse Cap. geral en villar de frades ou en evora o escrivão da visitação ira ao cap. por companheiro da casa donde estiver por morador. Porem fazendosse o cap. em a casa de São Bento ou de Santo eloy então se enlegera pêra Companheiro quem o Rector com seus deputados ouverem por bem. E o escrivão da visitação será Morador na casa de São Bento ou de Sancto eloy e não en outra casa enquanto durar seu officio.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum Rector so pena de voz activa e passiva receba noviço que não seja gramático, e primeiro bem examinado e que os tais noviços e quaesquer outras pessoas que forem recebidas pêra o habito sejam de três legoas donde forem naturaes ou donde tiverem pay e may e que nenhum possa ir mudado pêra sua terra senão despois de três annos do habito<sup>22</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que falecendo o Rector geral antre cap. e cap. o Vice Rector da casa de São Bento ou o Rector da casa onde falecer o fará loguo a saber a todos os Rectores da Congregação e assim aos provedores dos hospitais (enquanto os ouver) os quais Rectores e provedores com a maior brevidade que puder ser se congregarão na casa de S. bento e juntamente com os sacerdotes de Missa da dita casa que ja tem voto pêra as eleições elegerão vigairo geral. Falecendo o Rector da Casa de santo eloy o Rector geral com seus deputados e os sacerdotes de Missa da casa se Santo eloy elegerão vigairo. Falecendo o Rector devora o Rector geral com o Rector darraiolos, e os Sacerdotes de Missa da casa devora elegerão vigairo. Falecendo o Rector darraiolos ou qualquer provedor [foi.60] o Rector geral com seus deputados Com o Rector de Santo eloy elegerão vigairo. Falecendo o Rector do Collegio, o Rector geral com os collegiais elegerão vigairo. Falecendo o Rector de villar de frades, de Reciam, ou do porto o Reitor geral com os outros dous Reitores vezinhos e com os sacerdotes de Missa da casa onde faleceo o Rector elegerão vigairo. E quando o geral for fazer cada huã das ditas eleições levava en sua companhia o escrivão da visitação. E se en cada huã das eleições particulares das casas se achar presente algum Rector ou provedor terá seu voto como cada hum dos outros votantes. Os vigairos desta maneira eleitos servirão ate

<sup>1</sup> *São bento 1540.*

<sup>22</sup> *No Cap. de Villar 1555.*

o cap. vindoiro, e se forem eleitos seis meses antes do cap. avendo de continuar na dita Rectoria, aquellos seis meses lhe serão levados em conta de hum anno e doutra maneira não. E isto se entende assim no vigairo geral como nos particulares. E nas eleições sobreditas não será escrutador pessoa alguã que seja official eleito en cap. mas serão três padres sem sospeita.

*Item* - Manda o Cap. que os eleitores que ou verem de eleger Rectores tenham ordens de Missa e sinquo annos de Irmão ao menos de maneira que ainda que hum venha de Missa pêra a ordem não terá voto nas tais eleições senão depois que tiver sinquo annos de irmão, e por muitos annos que tenha de Irmão não terá voto pêra as ditas eleições sem primeiro ser de missa.

466

*Item* - Manda o Cap. que nenhum padre não sendo Rector nem provedor possa falar a el rey, Rainha ou principe sem licença, do Rector geral ou ao menos do Rector da casa onde estiver a corte, ou o tal principe, e isto so pena de voz activa e passiva e seja posto em o ultimo grão.

*Item* - Manda o Cap. que os Rectores e procuradores das Casas onde se fizer o cap. geral peçam e busquem para as camas roupa branca e honesta e não de cores nem lavroses mas que tudo seja chão o que se entende assim no tempo do cap. como en qualquer outro en que se ouverem de pedir camas pêra hospedes<sup>23</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que nas Ladainhas se diga a choros o psalmo *Deus in adjutorium* e o sacerdote diga os versos com as orações<sup>24</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que o Rector da casa do porto leve companheiro ao cap. geral conforme a constituição e o Rector do collegio o levava em o anno que acabar somentes.

*Item*- Manda o Cap. que todo aquelle que trouver camissa de gorjal e calças ou meias calças de pear com pantufos (tirando as Matinas) e lenço ao pescoço pella cidade careça de sua antiguidade e o Rector não dispense con elle<sup>25</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum padre nem Irmão tragua opeta azul aberta por diante senão debaixo da capa ou opa principalmente nos autos da communitade nem traguão colares forrados de seda nem barretes brancos se não for a matinas.

*Item* - Manda o Cap. que se não receba antre nos nenhum que seja cristão novo nem que tenha parentesco com elles e se são saídos da ordem nunqua se tornem a receber e se algum tempo se souber do tal parentesco o tal não tenha officio algum na congregação.

<sup>23</sup> Cap. devora 2557.

<sup>24</sup> No cap. de Santo eloy 1558.

<sup>25</sup> No cap. devillar 1559.

*Item* - Manda o Cap. que en a casa onde falecer algum padre ou irmão nosso em o dia de seu enterramento todos os padres daquela casa celebrem por elle e os encarregos da casa se cumprão ao outro dia e as ditas Missas se lhe dirão alem do trintario ordinário que temos de costume [foi. 61].

*Item* - Manda o Cap. que na casa onde se falecer algum padre ou irmão se cantem nove lições com suas Laudes e por as pessoas leigas se conformarão com os bispados onde estiverem nossas casas.

*Item* - Declara o Cap. que quando a constituição manda que quem derramar sangue a outro seja logo lançado fora dantre nos se entenda sendo ferida enorme e doutra maneira não. E não sendo caso pêra o lançarem o Rector con seus deputados ordene a penitencia que lhe será dada de maneira que por ferida leve não seja lançado fora<sup>26</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum Rector nem padre assim das casas como dos hospitais possa tomar afilhado nem baptizar tirando nas casas que tem cura dalmas as pessoas a quem o tal carguo pertencer<sup>27</sup>.

*Item* - Manda o Cap. que en todas nossas casas se diguão duas missas cantadas na somana en que se celebra o cap. ambas do Espiritu sancto *scilicet* huã a segunda feira en que se começa o cap. outra a quinta feira en que se fazem as eleições.

*Item* - Manda o Cap. que nas contas de cada huã casa venhão declaradas todas as dividas que deve a casa assim novas como velhas quanto e a quem e de quanto tempo so pena de voz activa e passiva ao procurador que o contraio fizer.

*Item* - Manda o Cap. que não aja escritórios de gaveta em arcas encouradas e que os escritórios sejam segundo o custume antigo da congregação.

*Item* - Manda o Cap. que os provedores da enfermaria sejam feitos por vozes de scrutinio como he o ajudador e são cristão e que o não possa ser o vice Rector.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum traga Coira nem gibão de Coiro so pena de voz activa e passiva como se trata no cap. do anno de 1565,

*Item* - Manda o Cap. que en todas nossas casas de Cada igreja que paga quindenio se meta en hum cofre mil réis en cada hum anno e o cofre terá duas chaves. Huã delias terá o Rector da casa e outra terá o padre geral o qual en visitação fará meter o dito dinheiro no cofre so pena de o geral carecer de voz activa e passiva.

<sup>26</sup> Na casa de São bento 1560.

<sup>27</sup> No cap. de São eiroy 1562.

*Item* - Manda o Cap. que não se cerre o maço das vozes nem das contas senão hum dia antes que o Rector ouver de partir. E na casa do Rector geral não se cerrará senão quando ouver de partir o companheiro so pena de voz activa e passiva.

*Item* - Manda o Cap. que os Rectores das casas e procuradores quando tomarem capas novas tornem as velhas as casas donde lhes derem as novas<sup>28</sup>.

*Item* - Manda o cap. que todas as casas contribuão cada hum anno vinte mil réis pêra os negócios communs de toda a ordem *scilicet* a casa de São bento, villar e Santo eloy sinco mil réis cada huã, a casa do porto três mil réis, a casa devora e Reciam mil réis cada huã, e os Rectores trarão o dinheiro a cap. so pena de voz activa e passiva.

68

*Item* - Manda o Cap. que os padres que estudão no collegio não possão pregar em publico senão depois que tiverem acabados três annos de theologia e o Rector que lhes der pêra isso licença careça de voz activa e passiva e quando pregarem as esmollas que lhes derem o Rector do mesmo collegio lhas fará comprar em livros e quando algum for mudado pêra outra casa o Rector do collegio escrevera ao Rector daquela casa e lhe dará conta da esmolla que leva o estudante e isto so a dita pena.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum quando for mudado leve Cama sopena de estar em o ultimo grão e per cama se entende colchões cubertas e cobertor e cabeçal, ou sendo a cama de casa [foi. 62].

*Item* - Manda o Cap. que os Rectores en suas casas a ninguém tirem voz activa nem passiva sem consentimento dos deputados tirando em os casos que manda a constituição ou de cap. ou visitação.

*Item* - Manda o Cap. que quando dous padres forem fora posto que não sejam eleitos confessores se possão confessar hum ao outro tirando quando se acharem en nossas casas.

*Item* - Manda o Cap. que os Rectores de nossas casas dem a cada hum dos irmãos duas camisas e duas ceroilas de linho e aos noviços de estopa e isto cada hum anno.

*Item* - Manda o Cap. que todos padres e Irmãos andem cingidos com cintos de coiro preto so pena de estarem em ultimo grão e os Reitores serão obrigados a lhos darem.

*Item* - Manda o Cap. que en todas nossas casas se leiam casos de consciência e que os Rectores obriguem aos ouvintes a irem ouvir so pena de dizerem sua culpa.

*Item* - Manda o Cap. que o numero dos deputados seja conforme a constituição e que en cada cap. vam nomeados e quando pello anno falecer algum não soccedera outro en seu

<sup>28</sup> No cap. de São bento 1564.

lugar ate o cap. E quando socceder que os deputados sejam iguaes nos votos e se ouverem de tomar terceiros se tomara dos cônegos o mais antigo e acertando a maior parte dos deputados huã cousa todos os outros a assinarão.

*Item* - Manda o Cap. que o almoxarife do collegio de Coimbra tenha nome de vice Rector no regimento do collegio e hospital e que nenhum collegial por antigo que seja se antre meta nisso e nos outros casos o dito almoxarife não terá nome nem lugar de vice rector.

*Item* - Manda o cap. que as graças despois do responso não se diga mais que a oração *fideliū deus* tirando o tempo que rezamos por algum irmão nosso do habito.

469

*Item* - Manda o Cap. que se não tragua sobrepeliz com cadaneta nem cairel que seja de ceda e a que se achar seja tomada pêra uso da comunidade,

*Item* - Manda o cap. que levem capaz nas procissões onde vai o Santissimo sacramento e en dia de ramos somentes.

*Item* - Manda o Cap. que logo na Segunda feira acabada a pregação se ellejão três padres cônegos que não tenham officio nem se espere que o possam ter aquelle cap. os quais tomem as vozes pêra todas as eleições ate o fim do cap. e poderão ser eleitos *você viva*; e tendo alguã causa pêra se excusar do tal cargo não encorrerão por isso en alguã pena.

*Item* - Manda o Cap. que todos traguão calçado conforme as constituições *scilicet* borzequins de soletta redonda, botas conforme ao costume antigo e que nenhum traga sapatos de nenhuã sorte salvo tendo necessidade e con licença do Rector e o que o contrario fizer seja posto en o ultimo grão ate o Reitor despensar.com elle.

*Item* - Manda o Cap. que o procurador geral da ordem seja eleito pellos difindores o qual residira na Casa de Santo eloy e o proverão como mandou o capitulo que se fez en vil-lar na era de 1572.

*Item* - Manda o Cap. que todos os Rectores das nossas casas ponhão homens leigos no forno que peneirem e amassem e hum Irmão Leigo ou de Missa que tenha carrego pêra os mandar e ajudar e assim que tomem pessoas leigas pêra a cozinha e sejam limpas nem tenham alguã doença e que o saibão bem fazer.

*Item* - Manda o Cap. que aquelles que se saírem da religião tomando a ella en nenhuã maneira seja com elle despensado na antiguidade.

*Item* - Manda o Cap. que nenhuã pessoa leiga este no Sermão que se faz a 2ª feira em que se começa o capitulo.

*Item* - Manda Cap. que os que se vão da congregação sem licença do Rector ou vice Rector en sua ausencia lhes não seja dada despeza nem vestido.

*Item* - Manda o Cap. que todos os Rectores e provedores acabados os três annos de seu regimento fiquem a obediência e não possam ser eleitos en Rectores nem provedores tirando se for enleito pêra Rector geral.

*Item* - Manda que todos os que se ouverem dordenar en alguãs ordens antes que vão ao exame geral sejam examinados pello Rector geral en visitação ou por quem elle ordenar [foi. 63].

70

*Item* - Manda o Cap. que na procissão da resurreição o padre que leva o Sanctissimo Sacramento leve capa e não manto e que ao Sábado sancto não se tanjão órgãos a offerenda, e nos duplex de guarda e domingos se ponhão duas candeas accesas as vésperas no altar mor.

*Item* - Manda o Cap. que enquanto os mudados não partirem das casas donde forem mudados estem a obediência e sigão os autos da commuidade se não digão suas culpas.

*Item* - Manda o Cap. que o escrivão da visitação o anno que for escrivão não possa ser eleito en Rector. Poderá ser eleito em officios da diffinção. O que for presidente aquelle anno não poderá ser eleito em officios da diffinção e poderá ser enleito nos officios en que elegend toda congregação como he Rector geral, segundo se declarou no cap. de Santo eloy de 1571.

*Item* - Manda o cap. que daqui por diante nenhum Rector por si nem com seus deputados possa dar licença para se repartir casal algum de novo so pena de voz activa e passiva.

*Item* - Manda o Cap. que nenhum rector nem vice rector de licença pêra alguã pessoa do habito ir dizer Missa cantada evangelho nem epistola a algum Mosteiro de freiras so pena de voz activa e passiva e poderão dizer Missa rezada.

*Item* - Manda o Cap. que os pregadores sejam todo anno escusos da prima e na somma en que pregarem sejam escusos de todo o choro e quando forem hedobmadairos serão obrigados a todas as horas.

*Item* - Manda o Cap. que se guarde o Moto próprio do papa acerca de não entrarem Molheres en nossas casas.

*Item* - Manda o Cap. que o Rector geral, acabado o seu triênio, possa escolher huã casa da congregação pêra nella ser morador, e os Rectores que acabarem irão pêra as casas donde fiquarem Moradores nas cavalguaduras das casas donde forão Rectores, não lhes dando outras.

*Item* - Manda o Cap. que os padres que passarem pello collegio não durmão mais que ate duas noites.



*Estes são os apontamentos que farão dados da parte do Cardeal Infante*

*Item* - Nenhum padre nem Irmão da congregação enquanto estiver nella tenha beneficio algum ainda que dahi possa resultar proveito as casas.

*Item* - Os Religiosos que ouverem de ouvir curso d'artes seão enleitos cada hum em sua casa e serão examinados em visitaçao e o padre geral dará juramento aos examinadores, e o numero de quantos serão fique em arbitrio do geral.

*Item* - Não se ponhão excomunhões por cousas leves.

471

*Item* - Não se tragua barrete sem Murça no choro nem na Igreja.

*Item* - As Cousas que forem mandadas em diffinção seão primeiro muito bem examinadas.

*Item* - Tenhasse muita conta no exame dos Confessores assim en sciencia como en bons costumes e ao lugar onde se ouvem as confissões guardesse muita honestidade.

*Item* - Pêra Companheiros dos rectores ao capitulo se enleirão pessoas sufficientes en saber, prudência e experiência das cousas da ordem.

*Item* - Não seja tirado o habito por leves cousas e que quando se ou ver de fazer seja com parecer do padre geral e primeiro bem examinada a causa.

Os quais apontamentos o capitulo geral aceitou e manda que se guardem estreitamente en todas as casas da congregação, oje 28 de Maio de 1572.